



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201965001151

Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Classe: Procedimento Comum

Situação: Andamento

Processo Origem: *****

Distribuição: 11/05/2019

Competência: Carira

Fase: POSTULACAO

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: José Adilson dos Santos

Endereço: Povoado CAMPOS NOVOS

Complemento: PROX. A IGREJA CATÓLICA

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: CARIRA - Estado: SE - CEP: 49550000

Advogado(a): ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS 11871/SE

Requerido: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Endereço: RUA: SENADOR DANTAS

Complemento: 5º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA

Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000

Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apenasdos:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

11/05/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201965001151, referente ao protocolo nº 20190511114000241, do dia 11/05/2019, às 11h40min, denominado Procedimento Comum, de Pagamento, Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

JOSE ADILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 015.020.335-77, portador do RG nº 1.564.155, residente e domiciliado no Povoado Campos Novos, s/n, zona-rural, Carira-SE, CEP 49550-000. Vem, mui respeitosamente, através de seu advogado e bastante procurador, com endereço no rodapé, e endereço eletrônico em adelmoadv18@otmail.com, perante V. Excelênci, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I-DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O Requerente é pessoa hipossuficiente, conforme declaração anexa, e não tem condições de arcar com as custas processuais sem com isso prejudicar seu sustento e de sua família, motivo pelo qual requer que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

II-DOS FATOS

O Demandante se envolveu em acidente de trânsito no dia 05 de novembro de 2018, por volta das 13:30hrs da tarde, conduzindo uma motoneta Honda Biz Es, cor azul, ano 1999/ modelo 2000, de placa JMT 9299, CHASSI

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

9C2HA0710YR212811 nas mediações do Povoado Massaranduba, na cidade de Carira-SE, no qual, conforme descrito no boletim de ocorrência anexo, ao tentar se desviar de um caminhão, bateu em um carro que estava estacionado no acostamento e veio a cair. A vítima veio a ser socorrida por populares que de imediato levaram para o hospital.

O Promovente necessitou de cuidados hospitalares, bem como foi encaminhado para o hospital de Itabaiana-SE para fazer tratamento de fratura de três dedos do pé direito quebrados, ferimentos nos braços e boca, e dois dentes quebrados, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital.

Os Relatórios Médicos demonstram que o Requerente apresentou fraturas nos dedos do pé direito, lesões nos braços e boca, e dois dentes quebrados resultando incapacidade por mais de 40 dias.

Ainda em relatório expedido está demonstrada a debilidade do Proponente devido a sequela causado por acidente automobilístico e consequente debilidade em seus dedos foi submetido a 10 (cessões) de fisioterapia.

Apesar da comprovação das condições para o recebimento do seguro DPVAT o Demandante teve seu pedido administrativo negado motivo pelo qual traz à Vossa Excelência a apreciação da presente demanda.

III-LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.^o 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07, destaque-se para o art. 5º, § 3º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

IV-DO DIREITO

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT uma vez que ocorreu debilidade permanente na função dos seus três dedos causado por acidente automobilístico conforme documentações em anexo.

Existe jurisprudência que entende que a deformidade permanente de membro se enquadra no conceito preconizado pelo § 1º, inciso, II, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74.

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - SEGURO DPVAT - ASSIMETRIA FACIAL LEVE - DEFORMIDADE PERMANENTE - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE LEVE REPERCUSSÃO - CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - FIXAÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO AO PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - § 1º, INCISO II, DO

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

ART. 3º DA LEI 6.194/74 - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE - DECISÃO UNÂNIME.DPVATDPVAT§ 1ºII3º 6.1941. A **deformidade permanente proveniente de acidente automobilístico, de qualquer natureza, é indenizável; desde que, haja a comprovação do sinistro e dele tenha originado as sequelas** no acidentado.2. O conceito preconizado pelo § 1º, inciso II, do art. 3º da Lei 6.194/74, redação alterada pela Lei 11.482/07, garante a vítima de acidente automobilístico, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta a indenização proporcional de 50% (cinquenta por cento) para as repercussões de natureza média, sobre o valor integral da indenização por morte ou invalidez permanente (R\$ 13.500,00).§ 1ºII3º6.19411.4823. A finalidade precípua do seguro DPVAT é estabelecer a garantia de uma indenização que atenda às necessidades repentinhas e prementes do acidentado, que no caso em tela, teve como consequência e em decorrência do sinistro, deformidade permanente no membro inferior direito.DPVAT4. Recurso provido em parte. Decisão Unânime. (1202431020098170001 PE 0120243-10.2009.8.17.0001, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 14/12/2011, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 235). (grifos nossos).

O julgado acima defende, por tanto, que o segurado seja beneficiado por motivo de todas as sequelas que sofreu, passando a receber uma quantia justa, nem exorbitante, nem inferior aos traumas a que passou.

Além do mais, ninguém está preparado para a ocorrência de um sinistro, o Seguro Obrigatório DPVAT visa justamente amenizar as despesas financeiras que o vitimado irá despesar; que em um caso de invalidez permanente, nunca cessarão.

Quanto a legislação vigente o art. 3ºda lei nº.6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

- I - R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - Até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte Autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Note Excelência que a prova documental (documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência) foram devidamente juntados aos autos comprovando o direito do Autor ao recebimento da indenização pleiteada.

Desta forma é claro notar que o fato foi devidamente comprovado pela parte Autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se apenas o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência sendo, portanto, ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no referido documento. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

A esse respeito o artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - Ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbrir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - Recair sobre direito indisponível da parte;

II - Tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Veja Excelência, que a parte Autora cumpriu o determinado pelo diploma supramencionado, pois junta documentos comprovando suas alegações.

Por conseguinte, é dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil e comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Em razão do acima exposto, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

V-DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:

- a)** Por ser a Parte Autora pessoa hipossuficiente, na acepção jurídica do termo, sem condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a concessão da Gratuidade da Justiça, na forma do art. 98 e ss do CPC;
- b)** Seja concedido à parte Autora o benefício da prioridade na tramitação conforme dispõe o 1.048 do Código de Processo Civil e artigo 71 da lei 10.741/2003;
- c)** Requer a citação da ré na pessoa de seu representante legal para comparecer em audiência de auto composição nos termos do artigo 344 do Código de processo Civil;
- d)** A procedência da presente demanda para o fim de **CONDENAR** a empresa Requerida ao pagamento do seguro DPVAT em favor do Requerente devidamente acrescidos de juros e correções monetárias;
- e)** Requer a condenação da autarquia Ré ao pagamento de custa e honorários advocatícios fixados no patamar máximo de 20% do valor da condenação, conforme artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil;
- f)** Manifesta, a parte Autora, pelo interesse na realização de audiência de auto composição nos ternos do artigo 319, VII, do Código de Processo Civil;
- g)** Considerando que a questão de mérito é unicamente de direito, requer o Julgamento Antecipado da Lide, conforme dispõe o art. 355 do Código de Processo Civil. Sendo outro o entendimento de Vossa Excelência, requer e protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, sem exclusão de nenhum que se fizer necessário ao deslinde da demanda;

Dá-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

Nestes termos, pede deferimento.

Carira-SE, 30 de abril de 2019

Adelmo Joaquim dos Santos

OAB/SE 11.871 e OAB/BA 60.376



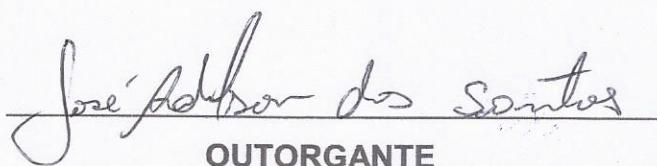
**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSE ADILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, casado, portador do RG nº 1.564.155 - SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 015.020.335-77, residente e domiciliado no Povoado Campos Novos, s/n, no Município de Carira-SE, Cep: 49550-000.

OUTORGADO: Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SE sob nº 11.871, inscrito no CPF sob o nº 009.980.455-78, RG 1.523.104, endereço eletrônico: adelmoadv18@gmail.com, com endereço profissional na Rua Domingos Venâncio Neto, nº 18, Centro, CEP: 49550-000, Carira/SE.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, receber, da quitação de valores e praticar ainda todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.


José Adilson dos Santos
OUTORGANTE

Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com

Nome: JOSE ADILSON DOS SANTOS
 Mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
 Documento: R.G: 1564155 - CPF: 015.020.335-77
 Médico Atendimento: ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA
 Endereço: CAMPOS NOVOS Nº: _____ BAIRRO: CENTRO CIDADE:CARIRA / SE

Prontuário: 297318 Registro: 4140
 Idade: 35a 6m Nascimento: 31/05/1983
 Data Atend. 05/11/2018 as 14:18:00 h
 Sexo: Masculino

05/11/2018 14:54 Anamnese - ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO
 COREN: SE-201722 LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES

ANAMNESE

Tipo

Acolhimento

Nível de consciência

Alerta/Orientado

Alergias/Intolerância

Não

Medicamento em uso

Não

Queixa

ACIDENTE MOTOCICLISTICO

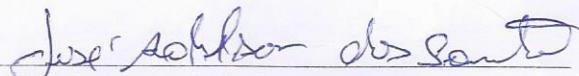
Sinais Vitais

Pressão Arteria Frequência Cardiac Saturação de Oxigênio

130X70 mmHg 85 bpm 100 %

Classificação

Amarela



Assinatura do Paciente ou Responsável


 LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES - COREN-SE-
 201722 - 201722
 Assinatura do Profissional



Nome: JOSE ADILSON DOS SANTOS
Mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
Documento: R.G: 1564155 - CPF: 015.020.335-77
Médico Atendimento: ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA
Endereço: CAMPOS NOVOS Nº: _____ BAIRRO: CENTRO CIDADE:CARIRA / SE

Prontuário:297318 Registro:4140
Idade: 35a 6m Nascimento: 31/05/1983
Data Atend. 05/11/2018 as 14:18:00 h
Sexo: Masculino

**05/11/2018 14:20 Evolução - EVOLUÇÃO ENFERMAGEM
COREN: SE-201722 LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES**

EVOLUÇÃO ENFERMAGEM

Evolução Enfermagem

14:20 - PACIENTE DEU ENTRADA NESTA UNIDADE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO, COLISÃO COM CARRO, VEIO TRAZIDO POR FAMILIARES EM MEIOS PRÓPRIOS. APRESENTANDO ESCORIAÇÕES POR TODO CORPO, LESÕES LACERADA EM COMISSURA LABIAL, LESÃO EM ANTEBRAÇO DIREITO E ESQ. E EM DEDO DE MID, FIXADO TALA E LIMPEZA.

14:30 - REALIZADO AVP EM FOSSA CUBITAL DE MSE COM GELCO 20 + INSTALO SRL 500 ML IV CONFORME PRESCRIÇÃO;

14:35 - REALIZADO AVP EM FOSSA CUBITAL DE MSD COM GELCO 18 + INSTALO SORO FISIOLÓGICO TRANSFORMADO COM 04 AMP. DE GLICOSE A 50 % IV + ADM. 01 AMP. DE DIPIRONA;

14:40 - AFERIDO HGT- 113 MG/DL E ADM. 02 AMP. DE GLICOSE A 25%.

14:50 - REALIZO TROCA DE SRL EM AVP D E SF0,9% 500 ML IV;

15:10 - INSTALO TRAMAL 100 MG IV DILUIDO ACM. REALIZADO REGULAÇÃO EM SAMU - USB, PARA REGIONAL DE ITABAIANA.

TRANSFERÊNCIA EM SAMU PROTOCOLADO. PACIENTE ESTÁVEL, AOS SSVV: PA - 130X90 MMHG, FC - 76 BPM, SAT - 98%, FR - 18MPM, ECG - 15.

Desfecho

Transferido Para Outra Unidade

José Adilson dos Santos

Assinatura do Paciente ou Responsável

Laiane Mota de Andrade Menezes
LAIANE MOTA DE ANDRADE MENEZES - COREN-SE-
201722 - 201722
Assinatura do Profissional

FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR:

Nome: JOSE ADILSON DOS SANTOS
 Mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
 Documento: R.G: 1564155 - CPF: 015.020.335-77
 Endereço: CAMPOS NOVOS - Nr. _____ - Bairro: CENTRO -
 Cidade: CARIRA-SE

Prontuário: 297318 Registro: 4140
 Sexo: Masculi Idade: 35a 5m Nascimento: 31/05/1983
 Data Atend. 05/11/2018 as 14:18:00 h

05/11/2018 15:11 Evolução - FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR
CRM: SE-5922 ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA

FORMULÁRIO PARA REFERÊNCIA HOSPITALAR

UNIDADE DE ORIGEM:

CLÍNICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA 24 HORAS DR. EDÉLZIO VIEIRA DE MELO

RESPONSÁVEL PELO CONTATO

ADELTRAM FERREIRA DA CUNHA

FUNÇÃO:

MÉDICO

HOSPITAL DE DESTINO:

HOSPITAL DE ITABAIANA

PROFISSIONAL CONTACTADO:

DR LOURIVAL

FUNÇÃO:

HORÁRIO:

MÉDICO

15:00

DADOS CLÍNICOS / HIPÓTESES DIAGNÓSTICAS

VÍTIMA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO, CHOQUE NO RETROVISOR DE AUTOMÓVEL PARADO, EM USO DE CAPACETE, NÃO DESMAIOU, ÁLCOOLIZADO. APRESENTA CORTE PROFUNDO EM QUINTO DEDO DE PÉ DIREITO, ESCORIAÇÕES EM MMSS, CORTE EM COMISSURA LABIAL, ESCORIAÇÕES EM REGIÃO DO MENTO. ABDOMEN SEMIGLOBOSO ÁS CUSTAS DE PANÍCULO ADIPOSO, FÁCIDO, RHA(+) SEM ABAULAMENTOS OU DEPRESSÕES. NÃO APRESENTA OTORRAGIA E EPISTAXE. PA: 130X90mmHg, FC:76, SatO2: 98% em ar ambiente, Fr: 18 ipm. glasgow 15

EXAMES REALIZADOS (informar resultados ou anexar cópias)

-

TRATAMENTOS REALIZADOS (descrição sucinta, drogas e doses e/ou anexar cópias de evolução/prescrição)

1- 2 acessos venosos periféricos: 1- ringer fisiológico 500ml, soro glicosado 500 ml
 2- dipirona/1 ampola/IV
 3- tramal/ 100ml+SF0,95% 100 ML

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA

UNIDADE NÃO POSSUI RECURSOS DIAGNÓSTICOS (EXAMES LAB, RX)

CONDICÃO DO TRANSLADO:

Ambulância com enfermagem

SOLICITANTE:

Dr. Adeltram F. Cunha
 Médico

Assinatura 22 Carimbo

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

**Atestado
Médico**

Atesto para os devidos fins que o(a) Sr(a)

Ena dolor os Cts

portador (a) do RG: _____ órgão expedidor _____
foi atendido(a)

no dia 05/11/18 às _____ horas, necessitando de 40 dias
de repouso por motivo de doença.

(Assinatura)

592-9

Local: Itabaiana Data: 05/11/18

Assinatura do Médico

D. Garcia Bittencourt
CRM 4126 - SE
CONSELHO DO OMBRO

Av. 13 de Junho, 776, Centro - Itabaiana/SE - Cep.49.500-000 - Fone: 3432-9200



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE: (03445-1344)

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2018/06537.0-000819

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Endereço: PRAÇA MARIA JOVITA ARAGÃO, CENTRO FONE: (03445-1344)

FATO

Data e Hora do Fato: 05/11/2018 - 13:30 até 05/11/2018 - 13:30

Endereço: Número: Complemento: CEP: 49550-000

Bairro: MASSARANDUBA Cidade: CARIRA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CARIRA

Tipo de local: PÚBLICO Meio Empregado: OUTRO

VÍTIMA-NOTICIANTE

Nome: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS

Nome do pai: JOSE ADELSON DOS SANTOS Nome da mãe: JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 015.020.335-77 RG: 15641554 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: FREI PAULO Data de nascimento: 31/05/1983 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda

Profissão: Não informado Estado civil: Casado Grau de instrução: 2º Grau Incompleto

Endereço: Povoado CAMPOS NOVOS Número: Complemento:

CEP: 49.000-000 Bairro: ZONA RURAL Cidade: CARIRA UF: SE

Proximidades: Telefone: (79)9 8113-4499

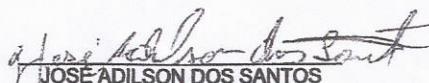
HISTÓRICO

NARRA O NOTICIANTE QUE NA DATA E LOCAL SUPRAMENCIONADOS, QUANDO ESTAVA PASSANDO PRÓXIMO AO Povoado MASSARANDUBA EM CARIRA, PILOTANDO SUA MOTONETA HONDA BIZ ES, PLACA JMT 9299/SE, DE COR AZUL ANO DE FABRICAÇÃO 1999, MODELO 2000, CHASSI 9C2HA0710YR212811, RENAVAM 00737857374, EM NOME DE JOSE ERNANDES DOS SANTOS FILHO, AO DESVIAR DE UM CAMINHÃO BATEU EM UM CARRO QUE ESTAVA ESTACIONADO NO ACOSTAMENTO E VEIO A CAIR, FICANDO COM FERIMENTOS NOS DOIS BRAÇOS, TEVE DOIS DEDOS DO SEU PÉ DIREITO QUEBRADOS E FERIMENTO NA BOCA, ALÉM DE DOIS DENTES QUEBRADOS; QUE FOI SOCORRIDO POR POPULARES E O LEVARAM PARA O HOSPITAL DE CARIRA, APÓS FOI ENCAMINHADO PARA O HOSPITAL DE ITABAIANA/SE.

Data e hora da comunicação: 12/11/2018 às 16:33

Última Alteração: 12/11/2018 às 16:28.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.


 JOSE ADILSON DOS SANTOS
 Responsável pela comunicação


 Adriano Luis de Souza
 Responsável pelo preenchimento

MARIA ELIZANGELA FERREIRA DOS SANTOS
POV CAMPOS NOVOS, 0 - ÁREA RURAL
CARIRA / SE CEP: 46550000 (AB: 30)



Ligação: MONOFASICO
C/soc: PES MTCB1 / RESIDENCIAL - BAIXA RENDA
Roteiro: 17-70-530-490
Medidor: A6020895334
Referencia: Mar/ 2019
Emissao: 27/03/2019

ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA
Rua Min. Apolônio Sales, 81 - Inácio Barbosa
Aracaju/SE - CEP 49040-160
CNPJ 13.017.462/0001-63 - Ins. Est. 270.767.436
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N°012.304.616
Cód. para Déb. Automático: 00010423861

Atendimento ao Cliente ENERGISA 08000 79 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Mar / 2019	27/03/2019	26/04/2019	070.885.214-90

UC (Unidade Consumidora):

3/1042386-1

Canal de contato
- Tarifa Social de Energia Elétrica- TSEE foi criada pela Lei
nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 26/02/19	Leitura 1597	Data 27/03/19	Leitura 1661	1
			84	29

Demonstrativo										
CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa	Valor Base	ICMS	Alq.	ICMS(R\$)	Base Calc.	Pis(R\$)	Cofins(R\$)
0804	Consumo até 30kWh-BR	30.000	0,183960	5,51	0,00	0	0,00	5,51	0,05	0,26
0801	Consumo - 31 a 100kWh-BR	34.000	0,315390	10,72	0,00	0	0,00	10,72	0,11	0,50
0610	Subsídio			17,40	0,00	0	0,00	17,40	0,18	0,83
0807	CONTRIB.ILUM.PUBLICA			11,31	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0908	Devolução Subsídio			-16,40	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
LANCAMENTOS E SERVIÇOS										

CCI: Código de Classificação do Item
Tarifa s/ Tributos: Até 30kWh 0,173320, Até 100kWh 0,231,140

Média últimos meses (kWh)

75

VENCIMENTO
03/04/2019

TOTAL A PAGAR
R\$ 28,54

Histórico de Consumo (kWh)

11		0		0		0		1	2		43		74		87		86		88		99		75
Mar/18		Abri/18		Maio/18		Jun/18		Jul/18		Agosto/18		Set/18		Out/18		Nov/18		Dez/18		Jan/19		Fev/19	

RESERVADO AO FISCO

8ea5.90c7.f485.bc86.8930.36f3.5a96.4129.

Indicadores de Qualidade 1/2013 - FIBRA PAULO

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIC MENSAL	11,16	0,00
DIC TRIMESTRAL	22,32	
DIC ANUAL	44,65	NOMINAL
FIC MENSAL	7,87	0,00
FIC TRIMESTRAL	15,34	CONTRATADA
FIC ANUAL	30,89	LIMITE INFERIOR
DMC	6,08	108
DICR	16,50	LIMITE SUPERIOR
		121

Composição do Consumo

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energisa/SE	5,55	19,45
Compra de Energia	7,64	26,77
Serviço de Transmissão	0,80	2,80
Encargos Setoriais	1,31	4,55
Impostos Diretos e Encargos	13,24	48,39
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	28,54	100,00

Valor da BUSD (Ref. 1/2019) R\$ 13,00

ATENÇÃO

- Esta Unidade foi faturada como Baixa Renda, tendo um desconto de R\$16,40
Atenção: A responsabilidade pela iluminação pública é da prefeitura do município.

Faturas em atraso

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

JOSE ADILSON DOS SANTOS, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o nº 015.020.335-77, portador do RG nº 1.564.155, residente e domiciliado no Povoado Campos Novos, s/n, zona-rural, Carira-SE, CEP 49550-000., DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com o pagamento e despesas processuais inerentes ao presente processo sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Carira, 03 de Maio de 2019

Jose adilson dos Santos



Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com

DECLARAÇÃO

Eu, EDIMILSON DA COSTA SANTOS, BRASILEIRO, MAIOR, CAPAZ, SOLTEIRO, PEDREIRO, portador do CPF 991.430.895-34 e RG 60.426.084-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Constantino Silva, 117, Povoado Mocambo, Zona Rural, neste município de Frei Paulo/SE. Declaro para os devidos fins, que JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, BRASILEIRO, MAIOR, CAPAZ, CASADO, DESEMPREGADO, residente e domiciliando no Povoado Campos Novos, Zona Rural, neste município de Carira/SE, estava com minha moto BIZ 100, AZUL, ANO FAB. 1999, MODELO 2000, PLACA JMT 9229, AQUIDABÃ/SE, e em 05/11/2018 (segunda-feira), por volta de 13:30h da tarde, ocorreu um acidente na BR 235 em que colidi na traseira de uma Saveiro que estava estacionada no acostamento, bati por tentar desviar de um caminhão que vinha na contramão, em frente a Fazenda de Givaldo Valadares, onde fui levado para o Hospital de Carira/SE, e no mesmo dia fui transferido para o Hospital de Itabaiana/SE, tendo alta no mesmo dia, com três dedos do pé direito quebrados e várias raladuras pelo corpo.

Carira/SE, 07 de novembro de 2018.



Edimilson da Costa Santos
EDIMILSON DA COSTA SANTOS
DECLARANTE

EDIMILSON DA COSTA SANTOS
DECLARANTE

<p>Selo TJSE: 201829548016810</p> <p>Acesse: www.tjse.jus.br/x/ 3FD7UQ</p>	<p>CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO</p> <p>Felipe Barreto Anunciado Tabelião Interino Keiley Raiane Santos Escrevente</p>	<p>Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) retro ou supra em número de <u>01</u> assinalada(s) por esta → com o meu sinal público.</p> <p>Carira(SE), 20 de dezembro de 2018.</p> <p>"Em Test.º <i>Keiley</i> da verdade" <i>Keiley Raiane Santos</i> O Tabelião Interino do 1º Ofício Comarca de Carira(SE)</p>
--	--	--

DRUGARIA CENTER FARMA
FARMACIA WVS EIRELI EPP
CNPJ: 09.018.653/0001-72 IE: 271205873
RUA TENENTE JOSE ROSA ARAUJO, 26, CENTRO, CARIRIA
-SE (79)3445-1127

Documento Auxiliar da Nota Fiscal
de Consumidor Eletrônica

Código Descrição

Un.	Qtd.	VL. Unit.	VL. Total
23308	FLANCOX 500MG CX/14		
UN	1	35,06	35,06
Qtde. Total de Itens		1	
Valor Total R\$		35,06	
Valor a pagar R\$		35,06	
FORMA DE PAGAMENTO		VALOR PAGO R\$	
Total Pago R\$		35,06	
Crédito Loja		35,06	

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta>
2818 0109 0186 5300 0172 6500 1000 1059 2610 000
0 0002

CONSUMIDOR CPF: 394.027.035-00 JOSE ADELSON DOS
SANTOS - PODOVADO CAMPOS NOVOS, 123, POV.CAMPOS N
OVOS, CARIRIA-SE

NFC-e nº 105926 Série 1 25/10/2018 15:38:18
Via Consumidor

Protocolo de autorização: 328180125561700
Data de autorização: 25/10/2018 14:37:44



CLIENTE: 318 - JOSE ADELSON DOS SANTOS
VENDEDOR: 10 - MARIA
Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2
012)
Federal R\$4,72 Estadual R\$0,00 Municipal R\$0,00
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS
NUM. CONTROLE: 113815

DRUGARIA CENTER FARMA
FARMACIA WVS EIRELI EPP
CNPJ: 09.018.653/0001-72 IE: 271205873
RUA TENENTE JOSE ROSA ARAUJO, 26, CENTRO, CARIRIA
-SE (79)3445-1127

Documento Auxiliar da Nota Fiscal
de Consumidor Eletrônica

Código Descrição

Un.	Qtd.	VL. Unit.	VL. Total
2879	LEFAEXINA 500MG CX 10 COMP 45		
UN	3	28,88	86,64
22308	FLANCOX 500MG CX/14		
UN	1	35,06	35,06
Qtde. Total de Itens		2	
Valor Total R\$		121,70	
Valor a pagar R\$		121,70	
FORMA DE PAGAMENTO		VALOR PAGO R\$	
Total Pago R\$		121,70	
Crédito Loja		121,70	

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta>
2818 1109 0109 0186 5300 0172 6500 1000 1082 8410 000

CONSUMIDOR CPF: 394.027.035-00 JOSE ADELSON DOS
SANTOS - PODOVADO CAMPOS NOVOS, 123, POV.CAMPOS N
OVOS, CARIRIA-SE

NFC-e nº 108284 Série 1 12/11/2018 17:53:10
Via Consumidor

Protocolo de autorização: 328180133559650
Data de autorização: 12/11/2018 16:53:03



DRUGARIA CENTER FARMA
FARMACIA WVS EIRELI EPP
CNPJ: 09.018.653/0001-72 IE: 271205873
RUA TENENTE JOSE ROSA ARAUJO, 26, CENTRO, CARIRIA
-SE (79)3445-1127

Documento Auxiliar da Nota Fiscal
de Consumidor Eletrônica

Código Descrição

Un.	Qtd.	VL. Unit.	VL. Total
4542	CODEIN 30MG CX 30 COMP		
UN	2	45,44	90,88
Qtde. Total de Itens		1	
Valor Total R\$		90,88	
Valor a pagar R\$		90,88	
FORMA DE PAGAMENTO		VALOR PAGO R\$	
Total Pago R\$		90,88	
Crédito Loja		90,88	

Consulte pela Chave de Acesso em

<http://www.sefaz.se.gov.br/nfce/consulta>
2818 0909 0186 5300 0172 6500 1000 1015 0710 000
0 0007

CONSUMIDOR CPF: 394.027.035-00 JOSE ADELSON DOS
SANTOS - PODOVADO CAMPOS NOVOS, 123, POV.CAMPOS N
OVOS, CARIRIA-SE

NFC-e nº 101507 Série 1 18/09/2018 10:03:48



Via Consumidor
Protocolo de autorização: 328180109361571
Data de autorização: 18/09/2018 10:03:44

CLIENTE: 318 - JOSE ADELSON DOS SANTOS
VENDEDOR: 7 - LUCIMARIA BATISTA RODRIGUES
Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2
012)
Federal R\$12,22 Estadual R\$24,54 Municipal R\$0,0
0
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS
NUM. CONTROLE: 109013

CLIENTE: 318 - JOSE ADELSON DOS SANTOS
VENDEDOR: 7 - LUCIMARIA BATISTA RODRIGUES
Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2
012)
Federal R\$16,37 Estadual R\$23,39 Municipal R\$0,0
0
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS
NUM. CONTROLE: 116351

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL																																																																																																					
MINISTÉRIO DAS CIDADES																																																																																																					
DETAN - SE																																																																																																					
C.N.º 013843913802																																																																																																					
CNPJ 7732224214																																																																																																					
CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO																																																																																																					
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 10%;">[] VIA</td> <td style="width: 10%;">[] COD. RENAVAM</td> <td style="width: 10%;">[] NOME/ENDEREÇO</td> <td style="width: 10%;">[] PLATEA</td> </tr> <tr> <td>[] 00232857524</td> <td>00000000000</td> <td>00000000000</td> <td>00000000000</td> </tr> <tr> <td colspan="2">JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO</td> <td colspan="2">LOG. RIO. 100, SAMARAIMA, VALADARES</td> </tr> <tr> <td colspan="2">260 ÁREA RURAL, CASA</td> <td colspan="2">49790000 RJ01100-SE</td> </tr> <tr> <td colspan="2">49790000 RJ01100-SE</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="2">— PLACA —</td> <td colspan="2">— PLACA —</td> </tr> <tr> <td colspan="2">006.114.055-59</td> <td colspan="2">JMT2299</td> </tr> <tr> <td colspan="2">— CHASSI —</td> <td colspan="2">— CHASSI —</td> </tr> <tr> <td colspan="2">JMT2299/BR</td> <td colspan="2">902140710YFG212311</td> </tr> <tr> <td colspan="2">— ESPECIE TIPO —</td> <td colspan="2">— COMBUSTÍVEL —</td> </tr> <tr> <td colspan="2">FÁS/PILOTOMETRA/SEGURO</td> <td colspan="2">GÁSOLINA</td> </tr> <tr> <td colspan="2">— MARCA/Modelo —</td> <td colspan="2">— GÁSOLINA —</td> </tr> <tr> <td colspan="2">HONDA/CIVIC RTZ ES</td> <td colspan="2">— ANO FAB. —</td> </tr> <tr> <td colspan="2">— CAP/POCIAL —</td> <td colspan="2">1999</td> </tr> <tr> <td colspan="2">210000/9700</td> <td colspan="2">— ANO MOD. —</td> </tr> <tr> <td colspan="2">— CATEGORIA —</td> <td colspan="2">2000</td> </tr> <tr> <td colspan="2">FÁRTIC</td> <td colspan="2">— COR PREDOMINANTE —</td> </tr> <tr> <td colspan="2">FÁRTIC</td> <td colspan="2">AZUL</td> </tr> <tr> <td colspan="2">SEM RESTRIÇÕES — P/PRINC/SET/STRAS</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="2">MOTOR: H407EY212311</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="2">— LOCAL —</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="2">  </td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">DATA</td> <td colspan="2" style="text-align: right;">10/07/2016</td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">LICENÇA DEIA CHAGAS DE MELO</td> <td colspan="2"></td> </tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: right;">- MULHER DA DIRETORA -</td> <td colspan="2"></td> </tr> </table>		[] VIA	[] COD. RENAVAM	[] NOME/ENDEREÇO	[] PLATEA	[] 00232857524	00000000000	00000000000	00000000000	JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO		LOG. RIO. 100, SAMARAIMA, VALADARES		260 ÁREA RURAL, CASA		49790000 RJ01100-SE		49790000 RJ01100-SE				— PLACA —		— PLACA —		006.114.055-59		JMT2299		— CHASSI —		— CHASSI —		JMT2299/BR		902140710YFG212311		— ESPECIE TIPO —		— COMBUSTÍVEL —		FÁS/PILOTOMETRA/SEGURO		GÁSOLINA		— MARCA/Modelo —		— GÁSOLINA —		HONDA/CIVIC RTZ ES		— ANO FAB. —		— CAP/POCIAL —		1999		210000/9700		— ANO MOD. —		— CATEGORIA —		2000		FÁRTIC		— COR PREDOMINANTE —		FÁRTIC		AZUL		SEM RESTRIÇÕES — P/PRINC/SET/STRAS				MOTOR: H407EY212311				— LOCAL —								DATA		10/07/2016		LICENÇA DEIA CHAGAS DE MELO				- MULHER DA DIRETORA -			
[] VIA	[] COD. RENAVAM	[] NOME/ENDEREÇO	[] PLATEA																																																																																																		
[] 00232857524	00000000000	00000000000	00000000000																																																																																																		
JOSE FERNANDES DOS SANTOS FILHO		LOG. RIO. 100, SAMARAIMA, VALADARES																																																																																																			
260 ÁREA RURAL, CASA		49790000 RJ01100-SE																																																																																																			
49790000 RJ01100-SE																																																																																																					
— PLACA —		— PLACA —																																																																																																			
006.114.055-59		JMT2299																																																																																																			
— CHASSI —		— CHASSI —																																																																																																			
JMT2299/BR		902140710YFG212311																																																																																																			
— ESPECIE TIPO —		— COMBUSTÍVEL —																																																																																																			
FÁS/PILOTOMETRA/SEGURO		GÁSOLINA																																																																																																			
— MARCA/Modelo —		— GÁSOLINA —																																																																																																			
HONDA/CIVIC RTZ ES		— ANO FAB. —																																																																																																			
— CAP/POCIAL —		1999																																																																																																			
210000/9700		— ANO MOD. —																																																																																																			
— CATEGORIA —		2000																																																																																																			
FÁRTIC		— COR PREDOMINANTE —																																																																																																			
FÁRTIC		AZUL																																																																																																			
SEM RESTRIÇÕES — P/PRINC/SET/STRAS																																																																																																					
MOTOR: H407EY212311																																																																																																					
— LOCAL —																																																																																																					
																																																																																																					
DATA		10/07/2016																																																																																																			
LICENÇA DEIA CHAGAS DE MELO																																																																																																					
- MULHER DA DIRETORA -																																																																																																					

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ATPV AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEÍCULO, PARA: NOME DO COMPRADOR: <i>Edinaldo da Costa S. da</i> RG: <i>60.426.084-2</i> CPF/CNPJ: <i>991.430.895-34</i> ENDERECO: <i>pol. Aluísio Góes 114 Bura-</i> <i>Construturas Sílvia Lidaule Tru-</i> LOGO: <i>1.º Ofício</i> LOTE/DATA: <i>Paulo. S. 13.08.2018</i>	
DE ACORDO: <i>Assinatura do comprador</i>	
RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR) CONFORME ART. 389 C.R.C.	
Reconhecido por autenticidade a(s) firma(s) de Seni Ennandes da Costa Freitas Aquidabá 13 de 08 de 2018 O referido é verdade e dou fé Mauricio Lucas Freitas Mariânia Mendes Freitas Assinatura de testemunha	
ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR) <i>Assinatura do vendedor</i>	
ASSINATURA DO COMPRADOR <i>Assinatura do comprador</i>	
RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO(VENDEDOR) CONFORME ART. 389 C.R.C.	
Reconhecido por autenticidade a(s) firma(s) de Seni Ennandes da Senior S. da Aquidabá 13 de 08 de 2018 O referido é verdade e dou fé Mauricio Lucas Freitas Mariânia Mendes Freitas Assinatura de testemunha	



Nome do paciente:

Jen' Adilma de Souk

ao ortopedista

1055

Dr. Jean Claude Bertrand
da Góis
Maceió - CRM 2750

Prescritor

Prescrever pelo nome genérico é legal - Lei nº 9.787/9

Rua Nely Correia de Andrade nº 50 - Bairro Coroa do Meio
Aracaju / Sergipe - CEP 49036-245 | (79) 3711-5000
www.aracaju.se.gov.br



DRUGARIA CENTER FARMÁ
FARMÁCIA AVS 110011 EPP
CNPJ 09.013.653/0001-72 IE 271205673
AV. FERNANDO BOMBOREKA, 26 - FORTALEZA - CEARÁ
SE: 0791445-1127

Documento auxiliar da Nota Fiscal
do Consumidor Eletrônica

Item	Descrição	Un.	Unid.	VL. Unit	VL. Total
100	FLUIMAX 500G 1/10	1		35,00	35,00
Qtd. de Itens					1
Valor total R\$					35,00
Valor a Pagar R\$					35,00
VALOR PAGO R\$					35,00
Total Pago R\$					35,00
Crédito Loja					35,00

Consulte pela Chave de Acesso em
<http://www.sefaz.se.gov.br/infra/consulta>
2818 1209 0186 5300 0172 6500 1000 1127 9210 000
0 0004

CONSUMIDOR CPF: 394.027.035-00 JOSÉ ADELSON DOS SANTOS - POUROS CAMPUS NOVOS, 123, POV. CAMPUS NOVOS, CARIRÁ-SE

NFC e nº 112792 Série 1 17/12/2018 17:35:25

Via Consumidor

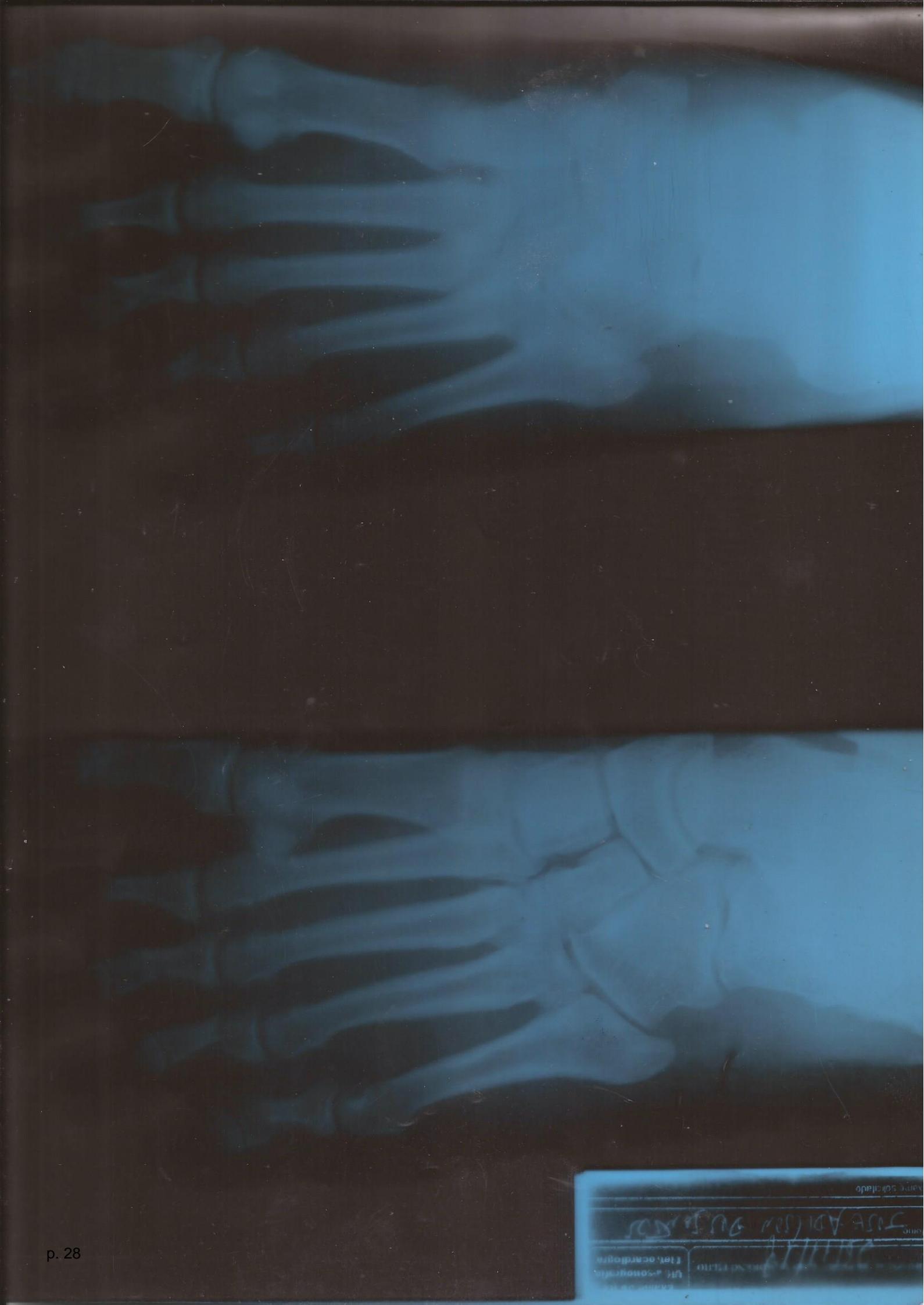
Protocolo de autorização: 328180149989891

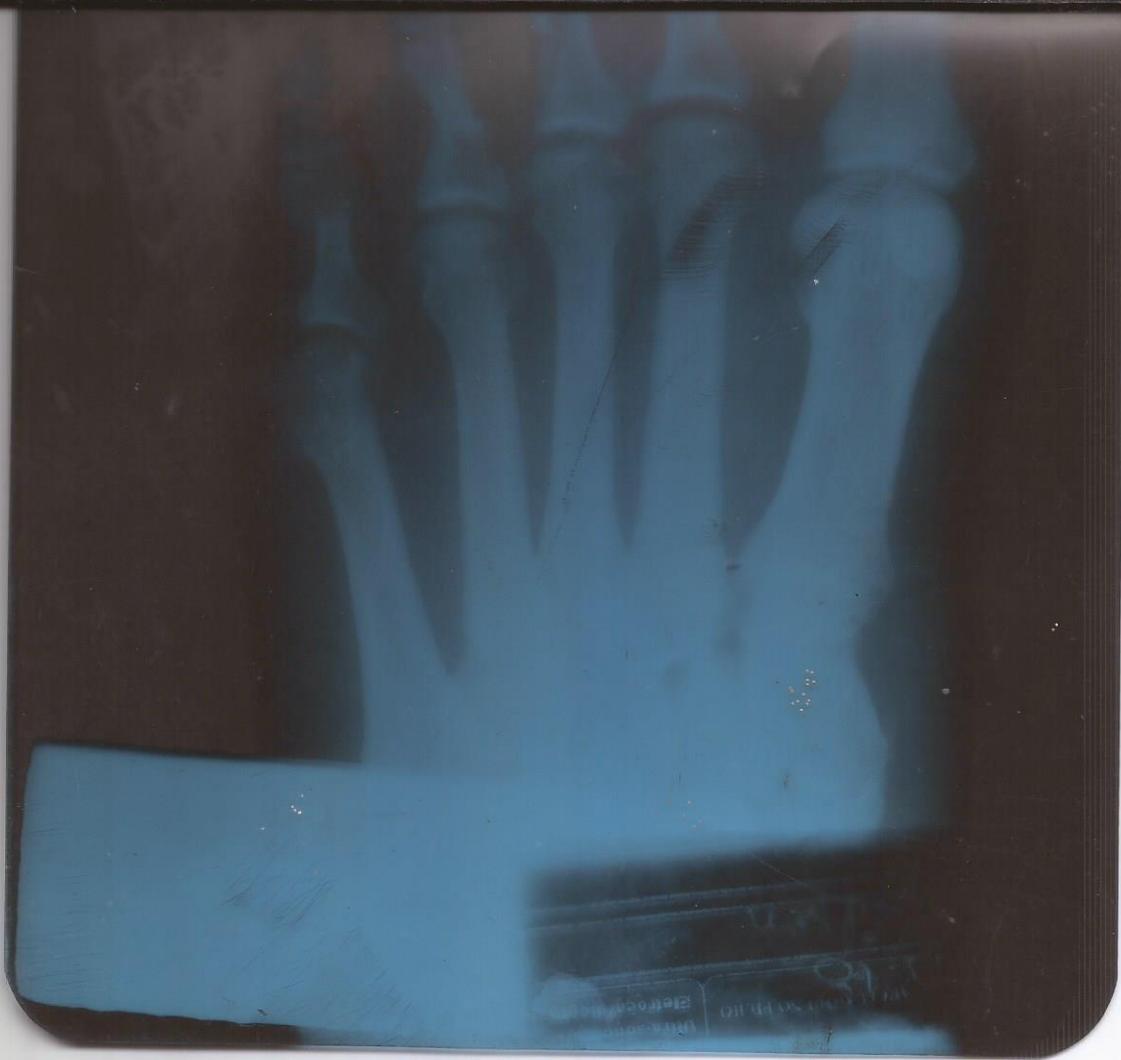
Data de autorização: 17/12/2018 16:33:13



CLIENTE: 318 - JOSÉ ADELSON DOS SANTOS
VENDEDOR: 2 - JOSÉ Y VALDERRÉS DOS SANTOS
Itens/Itens Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)
Federal R\$4,02 Estadual R\$0,00 Municipal R\$0,00
Não permite aproveitamento de crédito de ICMS
Nº. CONTRIBU: 121258







HOSPITAL DR. PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Sen. Adelmo Dr. Sart

0200000

FLANCOX 500mg.....01 cx
TOMAR 01 COMPRIMIDO DE 12/12 HS

1070407

Dr. Raimundo
CRM 4126/SE

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

Sen. Adelmo Dr. Sart

Soltro.

Saudeulio Bonu

2/2

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200

Dr. Raimundo
CRM 4126/SE

MS/DATASUS

HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

No. DO BE: 591382
CNS:

DATA: 05/11/2018 HORA: 15:21 USUARIO: ATANOQUEIRA
SETOR: 05-SUTURA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE
NOME : JOSE ADILSON DOS SANTOS
IDADE.....: 35 ANOS NASC: 31/05/1983
ENDERECO.....: POV CAMPO NOVOS
COMPLEMENTO....: CSA
MUNICIPIO.....: CARIRA
NOME PAI/MAE.: JOSE ADELSON DOS SANTOS
RESPONSAVEL....: A ESPOSA
PROCEDENCIA....: CARIRA - SE
ATENDIMENTO....: ACIDENTE MOTOCICLISTICO
CASO POLICIAL.: NAO
ACID. TRABALHO: NAO
BAIRRO: Z RURAL
UF: SE CEP....: 49550-000
/JOSEFA SINELANGE DOS SANTOS
TEL....:
PLANO DE SAUDE....: NAO
VEIO DE. AMBULANCIA: NAO
TRAUMA: NAO

PA: [X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: ___/___/___

Ac mto raro espetr - dia 26/11/15

ANOTACOES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

Fratura 3:4:5 PDD

CID:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

INTERNACAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

OBITO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS

[] FAMILIA [] JOURNAL DUARTE DE A. J. NAT. PATOL

referiu Elezeu de S. dos Sutur
ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

MEDICO
CREMEB 1851 CIREMEB 12101

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

José Bonifácio de Góis
Técnico em Radiologia
p. 32 TEL: 9175.0467

*pronto nos 3
611, 612, 649*

HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

SOLICITAÇÃO

Solicito para o(a) Sr(a)

com diagnóstico de

CID 587.9, 10 sessões de fisioterapia.

Local:

Data: 01/06/89

Assinatura do Médico

Av. 13 de Junho, 776, Centro – Itabaiana/Se – CEP 49.500-000 – Fone: 3432-9200



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/05/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Ao MM. Juiz</br>{Via Movimentação em Lote nº 201900173}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

18/05/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...)Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.Intimem-se, acerca deste decisum.

 Designo o dia 14/08/2019 às 10h:20min para que seja realizada audiência Conciliação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando a nova sistemática, adotada pelo NCPC, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Portanto, designo a audiência de Conciliação, a realizar-se no dia 14/08/2019, às 10h20 min, no Fórum local.

Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

Cite-se o Requerido, com as mesmas advertências, informando-o, ainda, de que deverá comparecer ao ato acompanhado (a) de Advogado(a), e a eventual manifestação pela não realização da audiência deve se dar com 10 (dez) dias de antecedência ao ato, nos moldes do art. 334, § 5º, do CPC. Cientifique-o, também, de que o prazo para contestar iniciar-se-á após o ato, acaso não ocorra autocomposição, ou de eventual manifestação, visando a não realização da audiência (art. 335, II, do CPC).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Intimem-se, acerca deste *decisum*.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz(a) de Carira, em 18/05/2019, às 18:25:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001227019-08**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJe/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi mandado 201965003898. Aguardando AR.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/05/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201965003898 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1258

Normal(Justiça Gratuita)



201965003898

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013

NATUREZA: Procedimento Comum

REQUERENTE: José Adilson dos Santos

REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: Intime-se o(a) Requerente, por meio do(a) seu(a) Advogado (a), via DJE/SE, a fim de que compareça ao ato, com as advertências constantes do art. 334, § 8º, do CPC.

Data e horário da audiência: 14/08/2019 às 10:20:00, **Local:** Avenida Aroaldo Chagas, s/n, Centro, Carira/SE

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20010000

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Residência: RUA: SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74

Bairro: CENTRO

CEP: 20010000

Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **VERA CRISTINA CELESTINO SILVEIRA**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em **21/05/2019**, às
10:12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001243368-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201965003898, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



AVISO DE
RECEBIMENTO

Digital



DESTINATÁRIO

DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO
RUA: SENADOR DANTAS nº 74, 5º ANDAR. CENTRO.

20010000 - RIO DE JANEIRO - RJ



AR819334055SG



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

B

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201965001151 e mandado nro. 201965003898

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1º _____ / _____ / _____	ATENÇÃO: Após a 3º tentativa, devolver o objeto.	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input checked="" type="checkbox"/> 2 O destinatário insuflável <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Outros: _____ <input type="checkbox"/> 6 Não puderam ser encontrados <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido	 M. A. R. C. I. O 8.110.865-3
2º _____ / _____ / _____			
3º _____ / _____ / _____			
ASSINATURA DO RECEBEDOR			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		BIANCA DE SOUZA CRUZ VIEIRA RG: 20.993.830-7	
			Nº DOC. DE IDENTIDADE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

27/06/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190627090300548 às 09:03 em 27/06/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001151

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 - 5º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **05/11/2018**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **12/11/2018**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral, devendo acarretar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com artigo 321, do mesmo diploma legal.

Não se pode olvidar acerca da existência de requisitos formais para o ajuizamento de qualquer demanda, dentre os quais está a necessária de se instruir a petição inicial com os documentos essenciais a sua propositura conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil.

Ora, no presente caso, verifica-se que a parte autora colaciona aos autos comprovante de residência de pessoa estranha à lide, o que não pode ser considerado por V.Exa.

Assim sendo, Ilustre Julgador, requer a Ré seja indeferida a petição inicial, vez que completamente inepta, haja vista que a parte autora não faz prova de sua residência, extinguindo-se o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I do CPC, combinado com artigo 321, do mesmo diploma legal.

Caso assim não entenda a V. Exa., impõem-se de todo modo a apresentação do referido documento em seu próprio nome.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. “**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**”

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. “**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**”

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁶.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁷.

⁶“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

⁷RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima⁸.

Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁹, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁸**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁹**“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO.** Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A **contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90.** 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.” (TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹⁰.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹¹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Considerando a sua criação com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT, requer a substituição do pólo passivo para que passe constar a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da

¹⁰“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹¹art. 1º. (...)

§2º *Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.*

prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CARIRA, 26 de junho de 2019.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

TABELA DE GRAAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés					
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **CARIRA**, nos autos do Processo nº 00011123120198250013.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

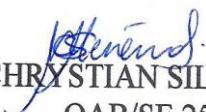
CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: BERNADETE FÉLIX RIBEIRO
RG: 3.414.530-3 SSP/SE

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

13/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

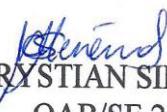
CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: BERNADETE FÉLIX RIBEIRO
RG: 3.414.530-3 SSP/SE

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 21 de fevereiro de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

14/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

CARTA DE PREPOSIÇÃO

SEGURADORA LIDER S.A., empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, 74 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, representada por Kelly Chrystian Silva Menéndez, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SE sob o nº 2.592, nomeia o seguinte preposto:

NOME: *Angelical Beatriz de Souza Ignácio*

RG: 3.756.476.5 SSP/SE

CPF: 053 578 695 61

para representá-la na condição de **PREPOSTO**, podendo comparecer a audiências, fazer acordos, fazer requerimentos e depoimentos, enfim, podendo praticar todos os atos necessários para o perfeito cumprimento da presente.

Aracaju, 14 de agosto de 2019.


KELLY CHRYSTIAN SILVA MENÉNDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

15/08/2019

MOVIMENTO:

Audiência

DESCRIÇÃO:

Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação. Presentes intimados.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Termo de Audiência

Processo nº: 201965001151

PROCESSO N.º 2019650011151

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

Procedimento Comum

Requerente: **JOSÉ ADILSON DOS SANTOS**

Requerido: **DPVAT – SUPERVISÃO ANÁLISE DE SINISTRO**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ao(s) **14 (quatorze)** dia(s) do mês de **agosto** do ano de **dois mil e dezenove (2019)**, às **10:20 horas**, nesta cidade de Carira, Estado de Sergipe, na **Sala de Conciliação**, no **Fórum Juiz João Garcez Sobrinho**, onde presente se achava o Conciliador, **DENILVAN NASCIMENTO SANTIAGO**, que este subscreve. Declarada aberta a audiência de **CONCILIAÇÃO** e apregoadas as partes, ao pregão responderam: presente o **Requerente**, acompanhado de seu advogado, o Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, OAB/SE nº 11.871. Presente o **Requerido**, por sua preposta, a Sra. Angélica Beatriz de Souza Ignacio, desacompanhado(a) de advogado.

Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: “Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação.” Presentes intimados.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.


PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA

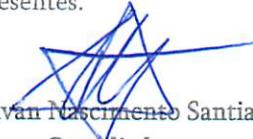
PROCESSO N.º 2019650011151
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
Procedimento Comum
Requerente: JOSÉ ADILSON DOS SANTOS
Requerido: DPVAT – SUPERVISÃO ANÁLISE DE SINISTRO

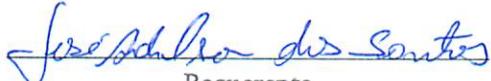
TERMO DE AUDIÊNCIA

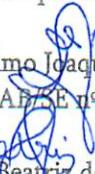
Ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10:20 horas, nesta cidade de Carira, Estado de Sergipe, na Sala de Conciliação, no Fórum Juiz João Garcez Sobrinho, onde presente se achava o Conciliador, DENILVAN NASCIMENTO SANTIAGO, que este subscreve. Declarada aberta a audiência de CONCILIAÇÃO e apregoadas as partes, ao pregão responderam: presente o Requerente, acompanhado de seu advogado, o Bel. Adelmo Joaquim dos Santos, OAB/SE nº 11.871. Presente o Requerido, por sua preposta, a Sra. Angélica Beatriz de Souza Ignacio, desacompanhado(a) de advogado.

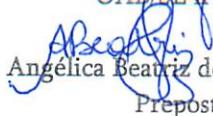
Iniciada a audiência, pela ordem, a Advogada do Requerido informou ter interesse na instrução processual. Pelo Conciliador foi dito que: “Tentada a conciliação, mas sem êxito. Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se a juntada de contestação. Assim, aguarde-se, na Secretaria, a apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos conclusos para deliberação.” Presentes intimados.

Nada mais havendo, encerro o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos os presentes.


Denilvan Nascimento Santiago
Conciliador


José Adilson dos Santos
Requerente


Bel. Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE nº 11.871


Angélica Beatriz de Souza Ignacio
Preposta



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo de nº 201965001151

JOSE ADILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que move em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador signatária apresentar **RÉPLICA A CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I- DOS FATOS

O Autor propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em desfavor da Requerida objetivando receber o valor da indenização pertinente ao seguro DPVTA por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 05 de novembro de 2018, **onde teve seu pedido administrativamente negado, diferente do que alega a Ré, afirmando que não houve pedido de forma administrativa, na tentativa de induzir esse juízo a erro.** (Comprovante de envio do correios, e pedidos sem fim de novos documentos em anexo).

Foi deferido ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita, após a Requerida foi citada e contestou à presente demanda, a audiência de conciliação foi infrutífera, vieram os autos para replica.

II – DO MÉRITO

a) Dos Documentos Obrigatórios Para a Instrução do Processo

Explana a Requerida sobre os documentos necessários para ingressar com a presente ação, sobre o pretexto de não ter o Autor juntado todos os documentos obrigatórios para o deslinde do feito.

Alega para tanto, que o Autor deixa de apresentar comprovante de residência especificamente em seu nome, anexando nos autos assim, comprovante de residência de uma terceira pessoa, estranha, ressalta ainda que inexistindo a presença desse documento, a demanda estará prejudicada, não podendo assim o Magistrado averiguar se há impedimentos para o prosseguimento do feito, o comprovante de residência existente nos autos pertence veridicamente ao mesmo, sendo que está em nome de sua esposa, com quem convive a muitos anos e construiu sua família.

Excelênci, o Autor juntou aos autos os documentos que realmente são indispensáveis para ingressar com a presente ação, que são: **I)** A data do sinistro, para comprovar a não prescrição da cobrança, com o BO; **II)** O local do acidente, comprovando assim o foro competente para a presente ação, também descrito no BO; **III)** Laudos médicos, a fim de comprovar a sua invalidez, bem como o direito de receber todo o valor do seguro DPVAT; **IV)** Documentos pessoais, a fim de identificar o acidentado.

Ademais, para propor a presente demanda, bastaria o Autor ter juntado aos autos a simples prova do acidente e do dano decorrente, conforme preceitua o Artigo 5º da Lei nº 6.194/74, o que logrou fazer, requisitos que foram preenchidos, conforme se extrai da ocorrência policial feita ainda em um considerável espaço de tempo, bem como de todos os documentos acostados.

Sendo assim, inconcebível requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, sendo a inicial indeferida por falta de documento pessoal “comprovante de residência” em nome do Autor, eis que o Autor não somente juntou os documentos básicos para ingressar com a presente ação, bem como outros documentos que permitam ao Magistrado conhecer a extensão da invalidez provocado pelo referido acidente.

b) Do cabimento da Perícia Apresentada

Insurge a Requerida que a apresentação dos exames, laudos e encaminhamentos feitas pelo hospital em que lhe prestou socorro, antes da propositura da presente ação não possui eficácia para satisfazer a exigência legal da prova do dano decorrente do acidente, pois supostamente estes documentos não teriam quantificado as lesões suportadas pelo Autor.

Alega que tais laudos, apesar de feitos por hospital renomado, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o Autor não somente junta os laudos médicos necessários, como também anexa em exordial pareceres médicos de sua saúde, encaminhamento cirúrgico, tratamento de fisioterapia e invalidez, não devendo a Requerida aludir que a falta dos pareceres pelo IML são suficientes e necessários para o deslinde da demanda, sendo que o laudo do IML sequer é prova obrigatória para a propositura da ação, sendo que mesmo não sendo obrigatório, juntou apenas e somente os laudos e encaminhamentos de maneira que não há necessidade de novas perícias, pois tais perícias criariam vagarosidade à demanda em questão.

Desta forma, resta evidente que não há necessidades de novas perícias para a comprovação e satisfação dos fatos e das lesões do Autor, eis que comprova através dos laudos médicos anexados a exordial a extensão de suas lesões, tendo em vista que a realização de outros laudos acarretaria em uma vagarosidade do feito.

c) Da não quitação outorgada pelo Autor

Sustenta a apelante que o pagamento da indenização não cabe a Requerente, restando, portanto, configurada a má-fé do Autor.

Neste sentido colaciona-se julgado que segue:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. AFASTADAS PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. [...] Ainda assim, mesmo nos casos em que há pagamento parcial, sabe-se que a quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complição da indenização, cujo valor decorre de lei [...] SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001544394 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 18/06/2008, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/06/2008)(grifo meu)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.[...] QUITAÇÃO OUTORGADA, AINDA QUE SEM QUALQUER RESSALVA, NÃO EXIME A SEGURADORA DO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DEVIDA, POIS EVIDENTE A IMPOSIÇÃO DA IMPORTÂNCIA ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO REGULADOR EM DETRIMENTO DOS DIREITOS LEGAIS DOS BENEFICIÁRIOS DO SEGURO. RECIBO CUJO EFEITO CINGE-SE À COMPROVAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE RECEBIDA. RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A CONDENAÇÃO AO PRINCIPAL DE R\$ 3.083,60, DEVIDO AOS AUTORES NA CONDIÇÃO DE CREDORES SOLIDÁRIOS DA MESMA. DE RESTO, CONFIRMADA A SENTENÇA POR SEUS FUNDAMENTOS, E, INCLUSIVE, NOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL CONDENATÓRIO. (Recurso Cível Nº 71000638783, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 23/03/2005) (grifo meu)

Assim, considerando que o Autor ao ajuizar a presente ação pleiteando pela quitação da sua invalidez permanente apenas exerceu um direito garantido por lei, não lhe “falecendo” nenhum direito, como assim quer fazer crer a Requerida.

d) Do Grau de Redução Funcional do Membro Afetado

Aduz a Requerida que somente quando a validade é permanente é dada ao acidentado a efetiva cobertura do seguro obrigatório. Colaciona trecho da Lei 6.194/74, frisando que o valor para tal acidentados invalidados permanentemente seria de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), destacando terminologias acerca da palavra *até*, alegando que para ser indenizado a Autora no valor que requer em exordial, necessário seria laudo do IML, informando o grau de redução funcional que por ventura atingiu a vítima.

Ocorre que este laudo já está anexado aos autos, O Promovente necessitou de cuidados hospitalares, bem como foi encaminhado para o hospital de Itabaiana-SE para fazer tratamento de fratura de três dedos do pé direito quebrados, ferimentos nos braços e boca, e dois dentes quebrados, como demonstram o Relatório de Atendimento do Hospital.

Os Relatórios Médicos demonstram que o Requerente apresentou fraturas nos dedos do pé direito, lesões nos braços e boca, e dois dentes quebrados resultando incapacidade por mais de 40 dias.

Ainda em relatório expedido está demonstrada a debilidade do Proponente devido a sequela causado por acidente automobilístico e consequente debilidade em seus dedos foi submetido a 10 (cessões) de fisioterapia.

Friza-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

Entretanto, como diversas vezes insurgido pela Requerida em determinar se o Autor posse as lesões necessárias para auferir o valor devido a indenização permanente.

Deste modo, se Vossa Excelência entender que deve o Autor ter o grau de invalidez avaliado, denota-se dos itens supra destacados, que o Autor possui lesões referentes ao acidente, devendo receber o valor da invalidez permanente, pois restou caracterizado o nexo de causalidade, através dos laudos médicos, sendo assim o seu pedido de indenização proporcional às lesões sofridas.

e) DA SÚMULA 474 STJ

Aludi a Requerida que a presente súmula 474 do STJ foi criada pois necessárias as perícias médicas judiciais para comprovar o grau de invalidez do acidentado.

Ocorre que eivada de má-fé esta sua alegação, pois a referida Súmula, e seu corpo, somente esclarece que o beneficiário será pago na proporção do grau de sua invalidez.

As jurisprudências trazidas pela Requerida apenas denotam que existem decisões baseadas no grau de invalidez dos acidentados, e as provas juntadas nos autos deixa comprovado que o Autor nitidamente possui invalidez de um

grau extremamente peculiar, devendo ser concedido o teto do referido seguro, ao caso concreto.

É cediço que ao anexar o laudo médico aos autos, bem como outros documentos que comprovem o nexo causal e os danos ocasionados ao acidentado, o grau de invalidez é analisado.

Desta forma, incoerente alegar que o laudo médico apresentado não alegara consegue provar o nexo de causalidade e o grau de sequela das lesões, tendo em vista que o laudo médico apresentado bem como os diversos documentos anexados à exordial comprovam o nexo causal e a extensão das sequelas produzidas no referido acidente.

f) INVALIDEZ X DEBILIDADE

Ressalta a Requerida em sua contestação que a Lei 6.194/74 prevê cobertura em casos de invalidez, e não debilidade, colacionando julgados que diferenciam uma palavra da outra.

Entretanto, frisa o Autor que, desprende-se de seus documentos, que possui invalidez, comprovado pelo laudo médico, bem como por outros documentos acostado em sua inicial, restando perfeitamente demonstrado que o caso do Autor não se trata de debilidade e sim de invalidez.

g) DO ÔNUS DA PROVA

Afirma a parte Requerida que o Autor não logra em demonstrar sua invalidez ao juntar os documentos aos autos.

Ocorre que sua alegação não condiz com a realidade fática, nem com a legislação em vigor.

Novamente destaca-se que o Autor junta aos autos todos os documentos necessários que demonstram a sua invalidez, não tão somente pelo laudo médico como outros atestados médicos, encaminhamento cirúrgico e tratamento fisioterapeuta.

Neste sentido, peço *vênia* para colacionar julgado que segue:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.1. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. Reiteradamente, ações dessa mesma natureza acorrem a esta esfera. Não se vislumbra, pois, complexidade no presente caso, não havendo necessidade de perícia.2. Apesar da ausência do laudo de exame de corpo de delito do IML, a análise dos autos permite-nos concluir que restou amplamente comprovada a existência de invalidez permanente. O laudo médico às folhas 18 e 19 é claro ao atestar positivamente para a existência de lesão de caráter irreversível. Não há de se falar, portanto, em carência da ação, já que o laudo do IML não é o único meio capaz de comprovar as alegações do autor.3. As disposições do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que estipulam teto inferior ao previsto na Lei 11.482 /07 não prevalecem. Embora o CNSP tenha competência para regular a matéria, não pode fixar o valor da indenização em teto inferior ao da própria lei. Ainda, o entendimento das Turmas Recursais é unânime em não cogitar graduação da invalidez. Estando comprovada, faz-se necessário o pagamento do valor indenizatório total previsto legalmente que é de R\$ 13.500,00. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001759943, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pietrowski, Julgado em 20/08/2008) (grifo meu)

Neste caso, restou demonstrado, diferentemente do que tenta aludir a Requerida, que presente os documentos necessários para esclarecer ao Magistrado a extensão das lesões do Autor, não devendo ser acolhido o pedido de improcedência da ação.

h) DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Descabida a pretensão da Requerida quanto à correção monetária ser somente o do índice de atualização vigente no mês do ajuizamento da ação, pois adotaram, como posicionamento majoritário em nosso Tribunal, que a correção monetária decorrentes de sinistros, deverão ser corrigidas pelo IGP-M desde a data do acidente.

Peço *vênia* para trazer à baila, trecho do acórdão de caso análogo, para assim melhor ajudar a esclarecer este ponto ao Nobre Julgador, senão vejamos:

[...]A correção monetária visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa estabilizá-la como meio de troca econômica.

Sobre o assunto, são os ensinamentos do ilustre jurista José de Aguiar Dias[1], ao asseverar que:

A fórmula de atualização mais indicada, portanto, é a correção monetária, que é uma compensação à desvalorização da moeda. Constitui elemento integrante da condenação, desde que, no intervalo entre a data em que ocorre o débito e aquela em que é satisfeito, tenha ocorrido desvalorização. Se o devedor tem que pagar 100 reais e os 100 reais que ele ficou a dever não são mais, 100 reais, mas 100 reais menos a desvalorização sofrida pela moeda, é evidente que só se exonerará do débito e o credor só receberá o que lhe é devida, se o valor real, desencontrado do valor nominal, for reintegrado, mediante o acréscimo da diferença verificada.

Ainda, é oportuno trazer à baila as lições de Arnoldo Wald[2] quanto à atualização monetária, transcritas a seguir:

Cabe agora verificar de que forma se deverá calcular a correção monetária da indenização, de forma a assegurar que o valor real do dano seja o mais rigorosamente preservado. Trata-se de um imperativo de ordem ética e jurídica, de forma a se obter a integral reparação do dano sem privilegiar ou punir qualquer das partes envolvidas. Como já dissemos acima, a correção monetária da condenação não pode servir de benefício ao devedor, mas tampouco pode constituir em prêmio ao credor. Ela deve ser aplicada de forma a preservar e manter a essência da indenização, ajustando os números à realidade inflacionária e, consequentemente, mantendo o poder aquisitivo do dinheiro desvalorizado. (...) Sendo assim, sempre que houver depreciação monetária entre o momento da fixação do montante pecuniário da indenização e o instante do pagamento, a expressão nominal do dinheiro deve ser reajustada para que continue a traduzir o valor intrínseco do dano a reparar. Portanto, o valor

indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data do sinistro.

Desta forma, inexiste quaisquer argumentos que possam limitar a correção monetária a partir da propositura da demanda, como assim faz crer a Requerida.

II- DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência a total procedência da presente ação para condenar a Requerida ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista ter o Autor logrado êxito em comprovar a sua invalidez permanente, tendo a Requerida que pagar, qual seja a importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) , devendo ainda ser este valor corrigido.

Que a Ré seja intimada para juntar aos autos cópia do processo administrativo que denegou o pleito em apreço.

Impugna todos os argumentos da peça defensiva ao tempo em que ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos, pede deferimento.

Carira-SE, 04 de Setembro de 2019

Adelmo Joaquim dos Santos

OAB/SE 11.871

OAB/BA 60.376

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag. 70300143 - AC CARIRA

- SE

REC-2010040326 Inv Est 270510974

COMPROVANTE DE CLIENTE

Cliente: AGORA LIDER CONSUL SEGU
CNPJ/CPF: 466080000104
Doc. Post: 308158162
Contrato: 9312280636 Cod. Adm. 11205709
Cartão: 62267655

Movimento: 27/12/2016 Hora: 11:27:46
Caixa: 89743428 Matrícula: 87268060
Lancamento: 009 Atendimento: 00005
Modalidade: A Faturar ID Tiquete: 1577055590

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT ATÉ 30	1	23,26*
Valor do Porte(R\$)	23,26	
Peso real (G)	125	
CNPJ/CPF Remet: 01502033577		
Nome Remetente: JOSE ADILSON DOS SANTOS		
Endereço Remet: SEM LAGRADOURO DEFINICO CA		
Cont. Endereço: MPOS NOVOS, DO CASA - ZONA		
Cep Remetente: 49550-000		
Cidade Remet: CARIRA		
UF Remet: SE		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	29,00*
Valor do Porte(R\$)	29,00	
Cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G)	125	
OBJETO: DY2921207988R		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 52,26

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATAR
Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais
Nome: RG:
Ass. Responsável:

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios

VIA-CLIENTE

SARA 7.8.01

ovante de residência em
cia (original).
limentos que confirmem
da: Sim Não

) Não

 Seguradora
LIDER

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE

Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não

Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)

Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário

Laudo de Invalidez do IML – original ou cópia autenticada Sim Não

Declaração de Ausência de Laudo do IML (original), junto com relatório médico, comprovando a existência de sequelas permanentes, com a data da alta definitiva – Somente na impossibilidade de apresentar o laudo do IML.

Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário

Documento de Identificação da vítima (cópia simples)

CPF da vítima (cópia simples)

Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)

Autorização de pagamento (original), com documentos que confirmem os dados bancários (vide orientações no próprio formulário)

DOCUMENTOS BÁSICOS DA COBERTURA DE DAMS

Registro de Ocorrência Policial – original ou cópia autenticada Sim Não

Documentos médicos/hospitalares que demonstrem o tratamento médico realizado pela vítima (cópia simples)

Comprovante de Ato Declaratório – quando necessário

Comprovantes das despesas (recibos e notas fiscais), contendo a discriminação dos honorários médicos e despesas médicas (materiais e medicamentos), juntamente com os receituários médicos (originals)

Declaração do Proprietário do veículo – quando necessário

Documento de identificação da vítima (cópia simples)

CPF da vítima (cópia simples)

Comprovante de residência em nome da vítima (cópia simples) ou comprovante de residência em nome de terceiro (cópia simples), juntamente com declaração de residência (original)

Autorização de pagamento (original), com documento que confirme os dados bancários (orientações no próprio formulário)

PORTADOR DA DOCUMENTAÇÃO

Portador da documentação (Nome)

Quem é o portador? Vítima Beneficiário Representante Legal - CPF do portador

E-mail: 

Telefone: 

Data: 

Assinatura: 

RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO

Ponto de Atendimento (Nome do Ponto)

Correios

Atendente: 

Matrícula: 

Data: 

Assinatura: 

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 23 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190027624

Vítima: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE ADILSON DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Declaração do Proprietário do Veículo incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Fevereiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190027624

Vítima: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOSE ADILSON DOS SANTOS

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Declaração do Proprietário do Veículo incorreto(a), necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 2019

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3190027624

Vítima: JOSE ADILSON DOS SANTOS

Data do Acidente: 05/11/2018

Cobertura: DAMS

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOSE ADILSON DOS SANTOS

Informamos que não recebemos a documentação complementar solicitada necessária à análise do pedido do Seguro DPVAT.

Como o prazo de 180 (cento de oitenta) dias concedido para a entrega dos documentos terminou, o seu pedido foi cancelado.

Para a reabertura do pedido do Seguro DPVAT, retorne ao ponto de atendimento onde o seu processo foi iniciado para apresentar os documentos já solicitados.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

05/09/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Portanto, defiro a prova pericial requerida pela ré. Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC. I Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC. II Apresentada a proposta de honorários no prazo legal, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias. III Com o transcurso do prazo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º. IV Realizado o pagamento, incumbirá ao perito apresentar o laudo devidamente confeccionado, nos moldes do art. 473 do CPC, bem como em observância às normas técnicas da ABNT, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 477 do CPC. V Por oportuno, desde já, apresento os seguintes quesitos: 1 - O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? VI Apresentado o respectivo laudo, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º. VII Apresentadas as manifestações e/ou transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para análise. Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357,§ 1º, CPC/2015, sob pena de estabilização dessa decisão. Publique-se. Intime-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe Carira

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Diferenças do Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por **José Adilson dos Santos** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**.

Alega que sofreu um acidente de trânsito em 05/11/2018, *que culminou com sequela descrita na exordial*. Diante disso, necessitando de cuidados médicos, fez uma requisição administrativa do benefício em comento junto à Seguradora Requerida, entretanto a mesma negou-lhe o pedido.

Juntou documentos hábeis à propositura da demanda (ps.12/33).

Contestação apresentada às fls. 45/54, impugnando documentos juntados à exordial e, suscitando, em suma, a ausência de documentos reputados essenciais à quantificação da lesão.

Audiência de conciliação ocorrida em 14/08/2019, a qual restou infrutífera, consoante Termo de fl. 63.

Réplica do autor às fls. 65/77.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - DO SANEAMENTO

Rejeito as preliminares de inépcia da inicial, pois os documentos indispênsáveis à propositura da ação foram apresentados com a exordial.

No tocante à ausência de interesse de agir, também não cabe tal alegação, pois há pretensão resistida por parte da ré, tanto que afirma que o autor não possui o direito pleiteado.

Nos termos do art. 357 passo a organizar e sanear o feito, como forma de dar prosseguimento ao feito.

De início, **concedo ao Autor a benesse da assistência judiciária gratuita**, porquanto tenha demonstrado a sua condição de hipossuficiente econômico, preenchidos assim os requisitos ínsitos ao art. 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da CF.

Fixo como **ponto controvertido**, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, **o grau de invalidez do Autor**.

Quanto ao disposto no art. 357, III, CPC/2015, informo que o **ônus da prova** segue a regra regal contida no art. 373, incumbindo ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, defiro a **prova pericial** requerida pela ré.

Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465, §1º do CPC.

I – Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC.

II – Apresentada a proposta de honorários no prazo legal, intime-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias.

III – Com o transcurso do prazo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, *caput* e §1º.

IV – Realizado o pagamento, incumbirá ao perito apresentar o laudo devidamente confeccionado, nos moldes do art. 473 do CPC, bem como em observância às normas técnicas da ABNT, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 477 do CPC.

V – Por oportuno, desde já, apresento os seguintes quesitos:

1 - O acidente automobilístico sofrido pelo autor ocasionou invalidez permanente?

2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?

3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?

4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?

5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

VI – Apresentado o respectivo laudo, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º.

VII – Apresentadas as manifestações e/ou transcorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para análise.

Ademais, intime-se as partes para querendo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357,§ 1º, CPC/2015, sob **pena de estabilização dessa decisão**.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 10/02/2020, às 06:21:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000287602-16**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Expedi o mandado 202065001264. Aguardando intimação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo de nº 201965001151

JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu advogado e bastante procurador, com endereço profissional e eletrônico abaixo no rodapé, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho de f. 80/81/82, nos termos do art. 465,§1º do CPC, expor os motivos e em seguida requerer o que segue:

O Autor CONCORDA com a marcação de perícia realizada pelo Digníssimo Magistrado na data, horário e local agendado, desde já, solicita o natural prosseguimento do feito.

Nestes Termos,

Pede e aguarda deferimento.

Carira-SE, 24 de fevereiro de 2020

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871
OAB/BA 60.376

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

27/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202065001264 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato
Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826]

 {Destinatário(a): José Antonio de Andrade GoesFilho}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal



202065001264

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias

Finalidade: Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC. I ? Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : José Antonio de Andrade GoesFilho
Residência : Avenida Augusto Maynard, , 364
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 27/02/2020, às 10:42:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000434653-79**.

Recebi o mandado 202065001264 em _____/_____/_____





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

28/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202065001264 do tipo Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial [TM1406,MD1826] - Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): José Antonio de Andrade GoesFilho}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Carira
Av. Aroaldo Chagas, S/N
Bairro - Centro Cidade - Carira
Cep - 49550-000 Telefone - 3445-1518

Normal



202065001264

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: José Adilson dos Santos
REQUERIDO: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito de Carira, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, INTIME a parte abaixo identificada, para cumprir o/a despacho/decisão/cota promotorial exarada nos autos, na forma da finalidade adiante.

Prazo: 05 (cinco) dias

Finalidade: Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC. I ? Dê-se ciência ao perito designado da sua nomeação, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto disposto no art. 465, §2º do CPC.

Qualificação da parte a ser intimada:

Nome : José Antonio de Andrade GoesFilho
Residência : Avenida Augusto Maynard, , 364
Bairro : São José
Cidade : Aracaju - SE - SE

[TM1406, MD1826]



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANE BARRETO GOIS, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Carira, em 27/02/2020, às 10:42:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000434653-79**.



Recebi o mandado 202065001264 em _____/_____/_____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201965001151 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0001112-31.2019.8.25.0013
MANDADO: 202065001264
DATA DE CUMPRIMENTO: 28/02/2020 00:00

DESTINATÁRIO: José Antonio de Andrade GoesFilho
ENDEREÇO: Avenida Augusto Maynard nº 364. BAIRRO: São José. Aracaju/ SE. CEP: 49015-380
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D Ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1406, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL ALVES DE OLIVEIRA FILHO, Oficial de Justiça**, em **28/02/2020, às 17:33:37**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

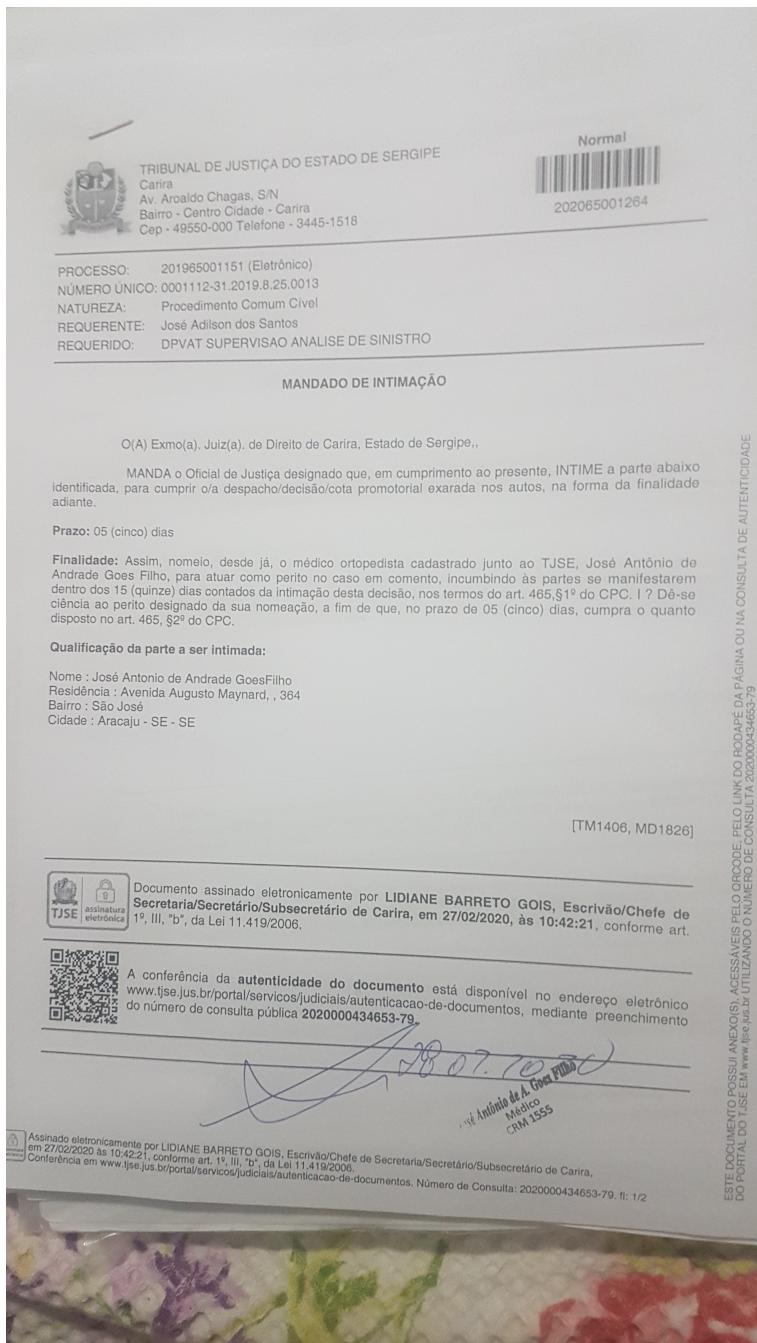


A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000456257-66**.



Nome do Arquivo:

20200228_172923.jpg





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

20/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

22/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando manifestação do perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico e dou fé que os autos aguardam manifestação do perito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Decurso de Prazo

DESCRIÇÃO:

Certifico que devidamente intimado, o Perito nomeado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

19/09/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a certidão de 21/07/2020, renove-se a missiva de n.º 202065001264. Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Considerando a certidão de 21/07/2020, renove-se a missiva de n.º 202065001264.

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 19/09/2020, às 03:23:33**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001741874-47**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

25/09/2020

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO
Assim, nomeio, desde já, o médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, José Antônio de Andrade Goes Filho, para atuar como perito no caso em comento, incumbindo às partes se manifestarem dentro dos 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465,§1º do CPC.
 Intimação enviada ao Perito Externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

26/09/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELMO JOAQUIM DOS SANTOS - 11871}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
CARIRA-SE**

Processo nº 201965001151

JOSÉ ADILSON DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência com a devida vênia e acatamento, em atenção a intimação eletrônica, informar que para os devidos fins não tem **NADA A OPOR** quanto a nomeação por este duto juízo do médico ortopedista cadastrado junto ao TJSE, **José Antônio de Andrade Goes Filho**, para atuar como perito no caso em comento.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Carira-SE, 26 de setembro de 2020.

Adelmo Joaquim dos Santos
OAB/SE 11.871
OAB/BA 60.376

**Rua Domingos Venâncio Neto, Nº 18 Centro - Carira-SE - CEP: 49550-000
(79) 9-9903-8363 9-8117-7760 E-mail: adelmoadv18@gmail.com**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO. PROPOSTA DE HONORARIOS

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA

Processo nº 201965001151

M.M. Juiz ,

Eu , José Antônio de Andrade Goes Filho , médico , nomeado no processo em epígrafe por honrosa designação de Vossa Excelência para atuar como Perito de Juízo , vem apresentar seus honorários , para que , sendo homologados , dê início ao trabalho de Auxiliar o Judiciário , na forma do Art. 433 do CPC , com a elaboração do respectivo laudo técnico.

Propõe a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Aracaju , 03.10.2020

José Antônio de Andrade Goes Filho

Médico Perito CRM 1555



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

04/10/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO considerada em 05/10/2020, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 25/09/2020, às 14:05:34.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

20/11/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Considerando a manifestação do perito às ps. retro referente ao valor dos seus honorários, determino que se cumpra o decisão de ps.80/82 e, assim sendo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Considerando a manifestação do perito às ps. retro referente ao valor dos seus honorários, determino que se cumpra o decisão de ps.80/82 e, assim sendo, intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 20/11/2020, às 17:52:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002255025-46**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

03/12/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intime-se a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais arbitrados, depositando em Juízo o valor correspondente, nos termos do que dispõe o art. 95, caput e §1º. No prazo de 15 (quinze) dias.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

11/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 201203113225051 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 10/12/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 17288036586 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1494779
Origem	Interligação
Data do depósito	10/12/2020
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

14/12/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARIRA/SE

Processo: 201965001151

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ADILSON DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

CARIRA, 14 de dezembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	Nº DA CONTA JUDICIAL
	09/12/2020	0	0
DATA DA GUIA 09/12/2020	Nº DA GUIA 014947798	Nº DO PROCESSO 00011123120198250013	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
UF/COMARCA SE	ORGÃO/VARA Vara Cível	DEPOSITANTE RÉU	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 250,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPF / CNPJ 09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE ADILSON DOS SANTOS		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPF / CNPJ 01502033577
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA D11DB3D687CD00C8			
CÓDIGO DE BARRAS 04791.59097 00001.601491 47798.047446 1 8478000025000			



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

11/01/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica enviada à Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO
Tendo em vista a juntada de comprovante de depósito de honorários periciais, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
 Intimação enviada ao Perito Externo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

31/01/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO. esclarecimentos

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARIRA

Processo: 201465001151

M.M. Juiz,

Eu. José Antônio de Andrade Goes Filho , médico, nomeado perito no processo em epígrafe por honrosa designação de Vossa Excelência , venho prestar os seguintes esclarecimentos:

Dia 10.02.2020 – Decisão saneadora do Douto Juízo determina a realização da prova pericial e solicita ao perito que proponha ao honorários

Dia 04.10.2020 – O perito propõe a quantia de **R\$ 2.000,00** a titulo de honorários periciais

Dia 14.12.2020 – A parte ré deposita a quantia de **R\$ 250,00** reais

Não houve o depósito da quantia proposta , e este perito considera a quantia de R\$250,00 um valor ínfimo que não condiz com a complexidade de um trabalho desta magnitude , e por este valor (R\$250,00) não tem nenhum interesse de realizar o exame pericial e posterior confecção do laudo.

Aracaju , 15.01.2021

José Antônio de Andrade Goes Filho

Médico Especialista em perícias médicas CRM 155



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

31/01/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação Eletrônica do(a) Perito Externo - JOSE ANTÔNIO DE ANDRADE GOES FILHO considerada em 01/02/2021, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 11/01/2021, às 09:35:47.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Ante a petição juntada pelo perito, faço os autos conclusos ao MM. Juiz.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

24/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

CARIRA DA COMARCA DE CARIRA
Av. Aroaldo Chagas, Bairro Centro, Carira/SE, CEP 49550000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201965001151

DATA:

10/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o esclarecimento apresentado pelo perito atinente ao valor dos seus honorários e/ou promova o depósito da quantia remanescente ao valor indicando pelo expert, deduzida da quantia que já foi depositada no valor de R\$250,00. Cumpra-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Carira**

Nº Processo 201965001151 - Número Único: 0001112-31.2019.8.25.0013

Autor: José Adilson dos Santos

Réu: DPVAT SUPERVISAO ANALISE DE SINISTRO

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Intime-se o requerido para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre o esclarecimento apresentado pelo perito atinente ao valor dos seus honorários e/ou promova o depósito da quantia remanescente ao valor indicando pelo expert, deduzida da quantia que já foi depositada no valor de R\$250,00.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **HAROLDO LUIZ RIGO DA SILVA, Juiz(a) de Carira, em 10/05/2021, às 23:08:44**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000945172-64**.
